

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0813685-07.2023.8.19.0042**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado1: **JOSE RICARDO SEOLDO PONTE**

Apelado 2: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA JUDICIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APENAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO LEGAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 3.350/1999, ARTIGOS 10, INCISO X E 17, INCISO IX. AVISO CGJ Nº 178 / 2024, DISPONDO QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SUAS AUTARQUIAS NÃO SE SUJEITAM AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, MAS TÃO SOMENTE, QUANDO SUCUMBENTE, SE SUJEITAM AO PAGAMENTO DO REEMBOLSO DAQUELA, EVENTUALMENTE, ANTECIPADA PELA PARTE VENCEDORA. AUTOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813685-07.2023.8.19.0042**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0813685-07.2023.8.19.0042**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado1: **JOSE RICARDO SEOLDO PONTE**
Apelado 2: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Jose Ricardo Seoldo Ponte em face do município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, na qual o autor alega ter diagnóstico de coxartrose grave no quadril esquerdo em consequência a osteonecrose da cabeça do fêmur, juntamente com osteoartrose coxofemoral bilateral, notadamente pior no lado esquerdo, esclerose e redução das interfaces, além de alterações degenerativas da sínfise púbica, razão pela qual necessita, com urgência, da realização de procedimento cirúrgico. Requer a concessão da tutela de urgência para que os réus realizem a internação do autor para realizar a cirurgia de urgência, a ser paga pelo SUS, mesmo que, na rede privada, e, em não existindo vaga nesta cidade, seja determinada a imediata transferência do mesmo para unidade hospitalar de outra cidade mais próxima, que tenha condições de atendê-lo. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Decisão postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência, no indexador 71955161.

A sentença de parcial procedência consta no indexador 181697657 e foi proferida pelo Juiz Jorge Luiz Martins Alves, da 4ª Vara Cível, da Comarca de Petrópolis, nos seguintes termos:

“(…)Diante o exposto, integrando neste dispositivo os fundamentos do derradeiro parecer ministerial (i. 140530695), resolvo o mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos quanto a obrigação de fazer e condeno o Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização do procedimento cirúrgico ortopédico, conforme prescrito no i. 71396209 e julgo improcedente o pedido de danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro, que fixo em 10% sobre o valor do pedido em relação ao que sucumbiu, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC e condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC.

Ademais, condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC) e condeno os réus ao pagamento de 50% da taxa judiciária, na proporção de ½ para cada um (art.87, §1º, do CPC). Isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99.

Outrossim, dispensa-se o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, incisos II e III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em seguida, inexistindo óbices quanto às despesas processuais, efetue-se o registro de baixa e referem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs apelo no indexador 192674778, requerendo a reforma da sentença que determinou o pagamento de taxa judiciária, ante isenção legal do ente estatal. Sustenta a impossibilidade do pagamento de taxa judiciária, com base nos artigos 10, inciso I e 17, inciso IX, da lei estadual nº 3.350/99.

O autor apresentou contrarrazões, no indexador 202692255, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público apresentou parecer, no indexador 229376947, opinando pelo provimento do recurso para excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0813685-07.2023.8.19.0042**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado1: **JOSE RICARDO SEOLDO PONTE**
Apelado 2: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em definir se cabe a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária.

A lei estadual nº 3.350/92, no seu art. 10, inciso X inclui a taxa judiciária no conceito de custas ou despesas judiciais. Posteriormente, no seu art. 17, IX, tal lei isenta do pagamento de custas os entes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, exceto quanto ao valor devido a peritos, arbitradores e intérpretes, conforme abaixo transcrito e grifado:

“Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

[...]

X - **a taxa judiciária;**”

“Art. 17 – São **isentos** do pagamento de **custas judiciais**:

[...]

IX – a União, **os Estados**, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;”

Em junho de 2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o Aviso CGJ nº 178 / 2024, dispondo que o Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias não se sujeitam ao pagamento de taxa judiciária, mas tão somente, quando sucumbente, se sujeitam ao pagamento do reembolso daquela, eventualmente, antecipada pela parte vencedora, conforme abaixo transcrito e, grifado:

AVISO CGJ Nº 178 / 2024

Comunica sobre a revogação do Aviso CGJ nº 187/2007 e esclarece que o Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias não se sujeitam ao pagamento de taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário deste estado.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 76 do TJRJ;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo SEI nº 2023-06086933;

AVISA aos Senhores Magistrados, Chefes de Serventia, Serventuários, Advogados e demais interessados que **o Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias não se sujeitam ao pagamento de taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário deste estado, mas tão somente, quando sucumbente, ao reembolso daquela eventualmente antecipada pela parte vencedora, ficando, assim, revogado o Aviso CGJ nº 187/2007.**

Na hipótese, o autor é beneficiário de gratuidade de justiça, não sendo caso de reembolso, portanto não é devida, no caso, a taxa judiciária.

Assim, a sentença merece reparo para que seja excluída a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária, permanecendo a condenação proporcional do município de Petrópolis sucumbente.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reforma parcialmente a sentença, somente para excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária, no mais, mantida a sentença. Sem honorários recursais, na forma do tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

